

Decisão de Licitação PE 90010/2025 – Em face de recurso
impetrado por VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS
INDUSTRIAIS LTDA.

1. Introdução

O presente trata de procedimento administrativo cujo objetivo é a resposta/decisão em face de **RECURSO ADMINISTRATIVO** proposto pela licitante **VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ **09.080.623/0001-96**, adiante denominada simplesmente **recorrente**, inconformada com decisão do Pregoeiro que **aceitou proposta e habilitou** a licitante **GROSS ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.436.887/0001-89**, adiante denominada **recorrida**. Destaque-se que a recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão e as razões de recurso tempestivamente.

2. Do objeto e do preço

A CBTU publicou edital visando à contratação na modalidade **pregão**, na forma de processamento **eletrônica**, tipo **menor preço** e sob o regime de contratação **semi-integrada**, de empresa especializada para execução dos serviços de substituição de dormentes de concreto monobloco na Superintendência de Trens Urbanos de Recife – STU-REC da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

Cumpre esclarecer que o valor estimado e mantido sob sigilo até a sessão pública foi construído a partir de:

- levantamentos técnicos internos da CBTU, considerando extensões de via, volumes, e quantidades estimadas de dormentes;
- consultas ao mercado durante a fase de Estudo Técnico Preliminar;
- adoção de solução de engenharia de referência, apta a abranger diferentes metodologias executivas possíveis.

3. Dos fatos

O edital adotou expressamente o regime de contratação semi-integrada, conforme item 1.7, em consonância com o art. 42, §1º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 13.303/2016. Nesse

regime o projeto executivo é de responsabilidade da contratada, é permitida a inovação técnica e a proposição de soluções alternativas, desde que cumpram integralmente o escopo contratual, atendam às exigências funcionais, normativas e operacionais e não ultrapassem o valor estimado pela CBTU.

O próprio edital e o Termo de Referência deixam claro que os quantitativos da planilha orçamentária possuem **natureza referencial**, servindo como base para estimativa de custos e para viabilizar a comparação das propostas, não se tratando de obrigação de execução integral e imutável.

Tal entendimento foi expressamente ratificado pela CBTU na fase de esclarecimentos do certame, conforme Esclarecimento nº 07 (novembro de 2025), amplamente divulgado a todos os licitantes:

“A planilha de quantidades é uma referência para o cumprimento do escopo do contrato (...). A metodologia apresentada e definida no projeto executivo poderá alterar quantitativos em relação à planilha de quantidades de referência, desde que sejam tecnicamente adequadas, cumpram o objeto contratado e não ultrapassem o valor estimado pela CBTU. Tal procedimento está adequado ao regime de contratação semi-integrada em que a contratada poderá propor soluções alternativas.

Prosseguindo, a sessão pública ocorreu no dia 10/11/2025 às 10h (horário de Brasília), o preço estimado para o certame, **sigiloso até a época da sessão pública**, era de **R\$ 89.157.230,30** (oitenta e nove milhões, cento e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta reais e trinta centavos).

A primeira e a segunda colocadas apresentaram propostas de R\$ 52.000.000,00 e R\$ 52.990.000,00: **BRASIL LOGÍSTICA FERROVIÁRIA LTDA** e **GROSS ENGENHARIA LTDA**, respectivamente.

Partindo-se de uma interpretação meramente material dos dispositivos legais, as propostas das primeiras e segundas colocadas deveriam estar de pronto fora da possibilidade de aceitação. Ocorre que mesmo abaixo dos 70% do valor estimado a CBTU, considerando o caso concreto e não com base apenas na lei dispositiva **em tese**, **visto tratar-se de uma presunção relativa**, buscou verificar a possibilidade de exequibilidade das propostas tendo como norteador o interesse público - Menor Preço sem perda de qualidade. Ressalte-se que a proposta seguinte (terceira colocada, no caso a recorrente), em caso de desclassificação das duas primeiras por esse critério relativo,

seria superior em R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões), **embora ainda dentro do preço estimado.**

A melhor proposta apresentada na sessão pública foi da empresa **BRASIL LOGÍSTICA FERROVIÁRIA LTDA**, CNPJ 24.158.829/0001-85, às 10h:47:48, no valor de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões).

Já desde o início as mensagens sobre exequibilidade foram postas, vejamos:

Sistema	10/11/2025 às 10:00:04	A sessão pública está aberta. Até 1 item poderá estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	10/11/2025 às 10:04:31	Bom dia a todos os participantes, solicitamos envio de lances
Sistema	10/11/2025 às 10:22:56	Solicito que atentem para o item 8.13 do edital que trata da inexequibilidade
Sistema	10/11/2025 às 11:26:51	Prezados, solicito especial atenção para os comandos do Edital que tratam da inexequibilidade. As propostas também serão avaliadas sobre esse ponto, portanto necessário que estejam atentos para a viabilidade de atenderem à demanda da CBTU

Os participantes, alertados sobre a questão da exequibilidade e que realizaram visitas técnicas no local da execução, obviamente que fizeram suas propostas dentro do que consideravam exequíveis. Nessa linha de entendimento, como é de praxe nas licitações com valor sigiloso, a oscilação de valores de propostas ofertadas na sessão pública tinha apenas como balizador virtual o preço estimado, que por sua vez era absolutamente desconhecido para o universo de participantes. Ou seja, não havia limitador para cima ou baixo.

Em sendo assim, considerando a diferença de preço entre a proposta da **BRASIL LOGÍSTICA FERROVIÁRIA LTDA** e o preço estimado, entendemos que, com base na relatividade da presunção, cabível convocar a licitante para apresentar documentos.

Sistema para o participante 24.158.829/0001-85	10/11/2025 às 12:09:50	Sr. Fornecedor BRASIL LOGISTICA FERROVIARIA LTDA, CNPJ 24.158.829/0001-85, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:10:00 do dia 11/11/2025. Justificativa: Envio de documentos para análise .
--	------------------------	--

Ainda sobre a **BRASIL LOGÍSTICA FERROVIÁRIA LTDA** com vistas a verificar a exequibilidade:

Sistema para o participante 24.158.829/0001-85	18/11/2025 às 14:36:42	Foi solicitado apresentar justificativas técnicas, documentais que comprovem a exequibilidade nesse valor, em função do vulto da obra, complexidade e período de duração do serviço. Considerar na argumentação a planilha de quantidades disponibilizada em Edital apontando os itens que a empresa entende que consegue um desconto considerável em relação ao valor estimado e a média dos participantes
--	------------------------	---

Finalizamos:

Sistema para o participante 24.158.829/0001-85	18/11/2025 às 15:16:39	Prezado, o que solicitamos é o que consta da mensagem de 14h:36:42. Na eventualidade de não ter ficado claro, abriremos nova solicitação para anexar as PLANILHAS que justifiquem a EXEQUIBILIDADE. EM NÃO COMPROVANDO SER EXEQUÍVEL VIA PLANILHA, solicitamos que se declare sem condição de executar o contrato. Para tanto, abriremos novo chamado de anexação, cujo prazo se encerrará às 10h do dia 19/11/2025.
Sistema para o participante 24.158.829/0001-85	18/11/2025 às 15:19:37	Sr. Fornecedor BRASIL LOGÍSTICA FERROVIÁRIA LTDA, CNPJ 24.158.829/0001-85, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:00:00 do dia 19/11/2025. Justificativa: Solicitamos é o que consta da mensagem de 14h:36:42. PLANILHAS que justifiquem a EXEQUIBILIDADE. EM NÃO COMPROVANDO SER EXEQUÍVEL VIA PLANILHA, solicitamos que se declare SEM condição de executar o contrato. .

Esgotadas a tentativas de comprovação de exequibilidade, sem sucesso, convocamos a segunda, a ora recorrida, que apresentou proposta de R\$ 52.990.000,00 (cinquenta e dois milhões novecentos e noventa mil reais).

Sistema para o participante 05.436.887/0001-89	19/11/2025 às 15:16:01	Solicitamos o envio de proposta, nos termos do edital, visto que a empresa BRASIL LOGÍSTICA FERROVIÁRIA LTDA não comprovou exequibilidade.
Sistema para o participante 05.436.887/0001-89	19/11/2025 às 15:17:39	Sr. Fornecedor GROS ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.436.887/0001-89, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 15:20:00 do dia 24/11/2025. Justificativa: Em razão do feriado, ponto facultativo e fim de semana, o prazo para apresentação de proposta será dia 24/11/2025, às 15h e 20min.

4. Da apresentação de documentos e do procedimento de diligências

Os documentos da natureza fiscal, jurídica, financeira e técnica foram analisados e todos atendidos de forma plena conforme o edital. Nenhuma observação a ser feita nesses quesitos de avaliação. Em relação à proposta, visto a significativa diferença entre o preço estimado, a CBTU procedeu à diligência de modo a verificar com segurança a viabilidade de execução.

Como premissa básica, reiteramos com destaque o que dispõe a lei 13.303/2016 para o regime de contratação semi-integrada:

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

§ 1º As contratações semi-integrada e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de

redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Considerando o preço estar abaixo do estimado e se tratar conceitualmente de **presunção relativa de inexequibilidade**, a CBTU decidiu aceitar a proposta e habilitar somente após percorrer exaustivo processo de verificação de exequibilidade, onde ficou claro que os insumos, os equipamentos, a logística e a técnica a serem empregadas permitiriam a recorrida reduzir seus preços com adequação do projeto básico à realidade de sua proposta. Neste giro, não há que se falar em flexibilização unilateral do projeto básico, eis que a CBTU concluiu que a recorrida apresentou: memórias de cálculo detalhadas, justificativas técnicas fundamentadas e metodologia executiva compatível com o objeto.

O caso concreto impôs diligências que foram buscadas com êxito pela CBTU. Destaque-se que as alterações de quantitativos foram amplamente discutidas em **diligência in loco**, devidamente registrada nos autos.

5. Do Recurso da VILIPETRO

A recorrente, inconformada com a decisão de aceite e habilitação da recorrida, se manifestou sob a ótica técnica e abordou interpretação restritiva do regime semi-integrado, desconsiderando esclarecimentos oficiais do certame e sob a premissa equivocada de obrigatoriedade de execução integral da solução de referência.

No que concerne ao tratamento do lastro, especificamente, o Termo de Referência adota redação deliberadamente aberta ao tratar da substituição nos seguintes termos: “Diante desse cenário, recomenda-se a avaliação da possibilidade de substituição do lastro nos trechos em que será realizada a substituição dos dormentes condenados (...).”

Do ponto de vista técnico, a expressão utilizada não impõe obrigatoriedade de substituição integral, sendo compatível com soluções alternativas de engenharia, metodologias de “obras limpas”, com intervenções estritamente necessárias e aproveitamento do lastro existente quando este apresenta condições técnicas satisfatórias.

Dessa forma, a solução proposta pela GROS, com menor intervenção em lastro e manutenção do escopo, está alinhada à flexibilidade própria do regime semi-integrado.

Em contrarrazões, a recorrida apresentou argumentos que foram respaldados pela CBTU que reforçam que a revisão de quantitativos é admitida pela legislação aplicável (Leis nº 13.303/2016 e nº 14.133/2021). A CBTU promoveu diligência técnica completa, inclusive visita técnica, e reconheceu formalmente a exequibilidade da proposta. O preço global foi mantido, com assunção integral dos riscos pela contratada, que não há indícios

técnicos de “jogo de planilha”, uma vez que os custos, metodologia e estrutura operacional foram devidamente demonstrados.

Ainda do ponto de vista técnico, restou evidenciado que as adequações promovidas não representam supressão de escopo. O que houve foi **otimização técnica**, alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público

6. Da Conclusão:

Concluímos que os apontamentos presentes no recurso enviado pela recorrente **VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 09.080.623/0001-96** não apresentam justificativas plausíveis para alterar o julgamento feito quanto à qualificação técnica da empresa **GROSS ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.436.887/0001-89**, bem como aceitação da proposta e sua habilitação.

Por fim, nos termos do artigo 251 e parágrafos, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CBTU, RILC, o recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que ratificou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento. Com efeito, em se tratando de decisão singular do PREGOEIRO, tendo em vista tratar-se de PREGÃO ELETRÔNICO, submeto à apreciação da autoridade superior para se for o caso, homologar o feito e adjudicar o objeto à Licitante vencedora **GROSS ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.436.887/0001-89**, ou reconsiderá-la e, no mesmo prazo, proferir decisão.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2025.

Reginaldo Souza de Oliveira

PREGOEIRO